



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0633/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Cris Monteiro, que institui o Selo Municipal de Sustentabilidade a empreendimentos que implementarem o conceito de desenvolvimento sustentável como pilar crucial para o seu funcionamento e atuação, contribuindo para a redução dos impactos ao meio ambiente.

De acordo com a propositura, para fazer *jus* ao referido selo o empreendimento interessado deverá inscrever, junto à Secretaria responsável, pedido formal de adesão contendo a documentação, a ser definida por regramento próprio, além da comprovação das ações sustentáveis implementadas, bem como de sua regularidade fiscal.

Ainda nos termos do projeto, os critérios para avaliação deverão ser estabelecidos por regulamento próprio especificados na regulamentação do projeto, tendo o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) como metodologia de mensuração dos critérios de sustentabilidade dos empreendimentos.

O projeto também estabelece que o relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo, bem como que o empreendimento poderá utilizar o Selo Municipal de Sustentabilidade em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Por fim, o projeto autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade.

A justificativa apresentada registra que o mecanismo visa certificar e valorizar produtos, serviços e processos que atendam a critérios rigorosos de sustentabilidade ambiental, social e econômica e que a concessão deste selo funcionará como um incentivo para que empresas, cooperativas, instituições e empreendimentos no geral, adotem práticas sustentáveis, promovendo a responsabilidade socioambiental e a transparência perante os consumidores. Destaca-se, ainda, que além de estimular a produção e o consumo consciente, o Selo de Sustentabilidade contribuirá para o fortalecimento da economia verde, geração de empregos qualificados e a melhoria da qualidade de vida da população

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.



Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Está igualmente inserida na competência legislativa municipal a matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI c/ 30, II).

Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Portanto, o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tendo em vista que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleçam disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do “Selo Amigo do Idoso”, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração,** tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/2018, destacamos)

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos_ Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, j. 03.04.2019, destacamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que **a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000, j. 26.09.2018, destacamos)

Resta claro, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto no que tange a adoção do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) como metodologia de mensuração dos critérios de sustentabilidade dos empreendimentos, de modo que este não seja o único índice passível de utilização, para se preservar o espaço de discricionariedade que deve ser conferido ao Poder Executivo na implementação de políticas públicas; bem como a fim de excluir o art. 4º, tendo em vista que interfere na atividade administrativa, já que cabe ao Executivo escolher a forma de execução das atividades e serviços públicos, não dependendo de autorização do Legislativo para realizar as atividades que lhe são atribuídas pela divisão funcional do Poder em nosso ordenamento (nesse sentido vide, por exemplo, TJSP ADI nº 2100573-75.2024.8.26.0000 e 2045978-29.2024.8.26.0000).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0633/25

Institui o Selo Municipal de Sustentabilidade a empreendimentos que implementarem o conceito de desenvolvimento sustentável como pilar crucial para o seu funcionamento e atuação, contribuindo para a redução dos impactos ao meio ambiente.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Municipal de Sustentabilidade, conferido a empreendimentos que implementarem o conceito de desenvolvimento sustentável como pilar crucial para o seu funcionamento e atuação, contribuindo para a redução dos impactos ao meio ambiente.

Art. 2º Para recebimento do Selo Municipal de Sustentabilidade o empreendimento interessado deverá inscrever, junto à Secretaria responsável, pedido formal de adesão contendo a documentação, a ser definida por regramento próprio, além da comprovação das ações sustentáveis implementadas.

§1º O interessado deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

§2º Os critérios para avaliação deverão ser estabelecidos por regulamento próprio especificados na regulamentação do projeto, como metodologia de mensuração dos critérios de sustentabilidade dos empreendimentos, a critério do Executivo, o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) ou outro índice que se baseie em parâmetros similares.

§3º O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

Art. 3º O empreendimento poderá utilizar o Selo Municipal de Sustentabilidade em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em